

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 267

Senhores Deputados. — O presente projecto de lei visa e excluir das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911 o hospital de alienados do Conde de Ferreira, no Pôrto.

É, sem dúvida alguma, êsse decreto um daqueles que mais honram a legislação republicana; nele o legislador, encarando de frente o problema dos alienados em Portugal, lançou as bases para uma organização inteligente e proveitosa. Obra perfeita, com unidade, procurando aproveitar e aperfeiçoar o que temos, indicando o muito que não temos e que é forçoso fazer, teve-se nesse decreto em vista não só o destino a dar ao avultado número de alienados existente no país, mas ainda a criar um corpo de clínicos, absolutamente indispensáveis, conhecedores de psiquiatria, dando, por consequência, garantias para o exercício de tam complicada e difícil especialização da ciência médica.

Foram por êsse decreto criados os manicómios escolares funcionando junto das Faculdades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e foi no Pôrto, naturalmente, considerado o Hospital do Conde de Ferreira como manicómio escolar. Pertencia o Hospital do Conde de Ferreira à Misericórdia do Pôrto e pelo decreto de 11 de Maio lhe continuou pertencendo, da mesma forma, ficando, como era antes da promulgação do decreto, a sua administração a cargo da Misericórdia. Simplesmente o Hospital do Conde de Ferreira era um largo campo aberto aos estudos e aos ensinos de psiquiatria e o Estado entendeu, e muito bem, dever aproveitá-lo.

E assim, em vista de ter de ser feito num hospital o ensino de psiquiatria, o decreto de 11 de Maio estatuiu logicamente que o lugar de director clínico fôsse preenchido pelo professor de psiquiatria da Faculdade de medicina do Pôrto e que para o preenchimento dos demais cargos clínicos, e só estes, do referido hospital, se impu-

sesse aos candidatos o provarem previamente a sua competência perante a respectiva Faculdade.

O presente projecto de lei tende unicamente a dar de novo à Misericórdia do Pôrto o direito de nomear o pessoal técnico.

Sendo a mesa da Misericórdia do Pôrto constituída, como é natural, por pessoas sem condições para avaliar a bagagem científica dos pretendentes, facilmente se vê o perigo que da aprovação dêste projecto pode resultar.

Passariam as nomeações a ser feitas por pessoas absolutamente alheias à ciência médica sem bases, por consequência, para bem fundamentarem o seu critério de escolha; e se neste momento não era grande o perigo, visto bem poucos serem aqueles a quem se podem chamar psiquiatras, não acontecerá o mesmo amanhã, quando das Faculdades sair um grande número de médicos, habilitados com o curso de psiquiatria, diferentemente competentes, mas todos igualmente em condições de particularmente se fazerem valer junto de cada mesário. E dando mesmo de barato que a escolha da mesa recaísse sobre um homem de reconhecida competência, a não se dar o caso do escolhido ser o professor de psiquiatria da Faculdade do Pôrto, resultariam, então, para o ensino, complicações de toda a ordem, dificuldades invencíveis, que o tornariam, quando não impossível pelo menos anárquico e pouco proveitoso.

O presente projecto de lei não deve ser aprovado. Pelo decreto de 11 de Maio a administração do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira ficou como estava a cargo da Misericórdia, mas o serviço clínico e o ensino foram rodeados daquelas precauções e cautelas que eram absolutamente indispensáveis para a garantia dum regular e útil funcionamento.

Sala das sessões da comissão de saúde e assistência pública, em 9 de Junho de 1913.

*Guilherme Nunes Godinho.*  
*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*  
*Luís de Mesquita Carvalho, com declarações.*  
*José da Silva Ramos, relator.*

### Projecto de lei n.º 192-C

Artigo 1.º O Hospital de Alienados do Conde Ferreira, pertencente à Santa Casa da Misericórdia do Pôrto, fica excluído das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.º A administração do referido, Hospital continuará, como anteriormente à publicação daquele decreto, confiada à mesma Misericórdia, nos termos dos seus regulamentos aprovados pelo Governo.

Art. 3.º A mesa do referido instituto no mais curto prazo de tempo submeterá à aprovação do Governo um regulamento, elaborado de acôrdo com a Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto, determinando o modo como deve ser ministrado o ensino da psiquiatria no referido Hospital.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado por Lisboa, *António José de Almeida.*